

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 611-36.2013.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15425  
(17/07/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 611-36.2013.6.02.0000.  
REQUERENTE: MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ARTIGO 7º DA EC Nº 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de Julho de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora **MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Às fls. 16-31, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal se pronunciou favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais da requerente, com direito a paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Em seu parecer, a unidade administrativa destacou a existência de saldo de três meses de licença-prêmio em favor da requerente.

A Coordenadoria de Pessoal (COPES), à folha 31, também se manifestou favoravelmente à concessão de aposentadoria à requerente com proventos integrais.

No parecer exarado às fls. 36 e 36-verso, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentaria da servidora, pois entendeu que foram preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão, aduzindo ter a requerente direito a proventos integrais, bem como que faria jus a paridade com os servidores da ativa.

Destacaram-se nos pareceres da COPES e da COCIN que deverão compor os proventos de aposentadoria da requerente: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 62% sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 20% sobre o vencimento básico; d) Adicional de Qualificação (AQ), correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico, decorrente de pós-graduação *lato sensu*; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05; e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Por último, a COCIN acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 611-36.2013.6.02.0000**

Concluída a instrução, o processo foi autuado e distribuído, a fim de ser levado à apreciação desta Corte, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12.908/96).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas não se manifestou acerca do pleito em tela, por não se tratar de processo de natureza eleitoral e nem de matéria a que lei determine a atuação do Ministério Público. Entendeu o *Parquet*, ainda, que estaria impedido de lançar parecer, já que não é órgão de representação judicial e nem de consultoria jurídica da União.

É o relatório.



## VOTO

Trago à apreciação desta Corte o pedido de aposentadoria formulado pela servidora MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, classe C, padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Nos termos do art. 19, XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da Lei, depois da aprovação do Tribunal.

Compulsando os autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo os setores responsáveis deste Regional (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno) se manifestado pelo deferimento do pedido.

Dessa forma, submetido o procedimento à análise das instâncias administrativas competentes deste Regional, COPES e COCIN, ambas se posicionaram pela concessão da aposentadoria da servidora com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade com o pessoal da ativa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*



*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Já o art. 7º da EC nº 41, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Assim, num exame acurado dos autos, constata-se que a servidora atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da EC nº 47/2005, já que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no exercício do cargo efetivo em que almeja a aposentadoria, e possui mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Portanto, a requerente faz jus a aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo que ocupa, bem como a paridade com os servidores da ativa.

Dessa feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.112/90 acerca das vantagens que poderão ser pagas ao servidor, *in verbis*:

*Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

- I- indenizações;*
- II- gratificações;*





*III- adicionais.*

*§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

*§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.*

Cabe destacar que a COPES e a CÔCIN assinalam que, quanto ao cálculo do valor, deverão compor os proventos da servidora: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 62% sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 20% sobre o vencimento básico; d) Adicional de Qualificação (AQ), correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico, decorrente de pós-graduação *lato sensu*; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05; e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres da COPES e da CÔCIN, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, à servidora MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO, Técnico Judiciário, classe C, padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.416/2006 c/c os artigos 62-A e 67 (redação originária) da Lei nº 8.112/90; artigos 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003; e artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006.

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Processo Administrativo Nº 611-36.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 46.101/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15425 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.

  
CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 611-36.2013.6.02.0000**

**Prot. 46.101/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

### **AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO**

### **DECISÃO**

Resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora **MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO**, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.425, de 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**, **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**, **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**, **LUCIANO GUIMARÃES MATA** e **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, **Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral **ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA**.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2013.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários